PROJETO DE LEI Nº394/2021

Dispõe acerca da instituição do programa reserva de vagas no ramo hoteleiro municipal para abrigar, temporariamente, mulheres em situação de violência no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Programa Reserva de Vagas no ramo hoteleiro municipal, a fim de garantir abrigamento temporário seguro e digno às mulheres em situação de violência que residam no Município.

Art. 2º O Programa será instituído em razão da necessidade da expansão das políticas públicas de proteção às mulheres e combate à violência, com o objetivo de preservar a integridade física, mental e psicológica de cada assistida.

Art. 3º Entende-se como abrigamento de caráter temporário, para os fins desta Lei, o período de um a quinze dias, no máximo, a depender de parecer a fim de atestar a necessidade de prorrogar as diárias de determinada beneficiária ao programa, em razão de eventual vulnerabilidade.

§ 1º O parecer emitido poderá ser prorrogado, pelo período de tempo que a equipe técnica institucional considerar necessário, deflagrada a necessidade de renovação, sem prejuízo de

apresentação de justificativa da equipe técnica de acompanhamento psicossocial para a prorrogação do período de permanência no programa de abrigamento temporário.

§ 2º Fica assegurada a cobertura do programa aos eventuais dependentes legais e afetivos da mulher beneficiária, de modo que estes poderão permanecer nas vagas do hotel reservadas, junto de sua respectiva responsável

Art. 4º As vagas reservadas pela Administração Pública serão asseguradas para as mulheres que residam no Município e estejam em situação de violência doméstica e familiar, sob um ou mais dos seguintes termos elencados abaixo:

I - por pelo menos um ano, por meio da apresentação do comprovante de residência à equipe técnica;

II - acompanhada pela equipe técnica, em que fique constatada necessidade de integração ao programa para sua subsistência e de seus dependentes legais ou afetivos;

III - atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - mulher que for obrigada, pelas circunstâncias, a abandonar o lar em razão de violência doméstica; que se torne insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a sua vida, de modo que não tenha local para se abrigar em segurança;

V - mulheres em situação de desemprego que não possam arcar com as custas decorrentes de se abrigar em segurança.

Art. 5º O rol de condicionantes elencadas acima não é taxativo, de modo que, havendo situações de extrema vulnerabilidade e violência, a equipe técnica psicossocial institucional poderá indicar o encaminhamento para inclusão da mulher no programa.

Art. 6º Será assegurado o acompanhamento psicológico e social às mulheres assistidas, enquanto permanecerem sob tutela do programa, com a finalidade de que seja preservada a integridade psicológica por meio do tratamento adequado.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a manter o sigilo do nome e endereço do hotel em que as vagas serão contratadas, com o objetivo de preservar a identidade e segurança da mulher em situação de violência integrante do programa.

§ 1º A razão social do estabelecimento contratado, assim como localização e identidade real das mulheres em situação de violência assistidas pelo programa, será de exclusiva ciência da equipe responsável pela organização, coordenação e execução, além de entes governamentais parceiros e responsáveis específicos por ações de proteção à mulher, como Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.

§ 2º O critério de escolha para contratação do hotel levará em consideração, necessariamente, a segurança disponibilizada pelo estabelecimento, a fim de promover e assegurar ambiente acolhedor e seguro.

§ 3º A equipe do hotel contratado deverá passar por processo de capacitação oferecido pela equipe técnica, a fim de que saibam aplicar os protocolos de segurança à mulher em situação de violência que evitem a revitimização institucional ou secundária da mulher assistida.

Art. 8º A organização, coordenação e execução do programa de reserva de vagas no ramo hoteleiro municipal será de responsabilidade e competência da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude ou outro órgão que a substituir.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

A inclusa proposição tem por escopo instituir ações para abrigar, temporariamente, mulheres que residam no Município de Salvador em situação de violência, a fim de garantir um acolhimento temporário, seguro e digno.

Muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência e se emancipar devido à dependência financeira dos seus agressores. E, por isso, compreendemos a responsabilidade do poder público de atuar na garantia dos direitos dessas mulheres, provendo as condições necessárias para que possam voltar a ter uma vida normal, longe do agressor.

A violência doméstica é uma ameaça para a vida essas mulheres, para as famílias e a sociedade como um todo e representa um grande entrave garantia do direito de mulheres em viverem com saúde e em condições de dignidade. Estudos internacionais revelam, de forma consistente, uma associação entre a exposição à violência doméstica e a experiência de sofrimentos mentais e comportamentais nas mulheres e em seus filhos, tais como transtornos depressivos, ansiosos, abuso de substâncias, agressividade, problemas escolares, entre outros.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei que cuide deste Público, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel na defesa das mulheres.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 22 de novembro de 2021

Roberta Caíres

Vereadora